

mas parece-me altamente util pelo seu fim e pelas condições em que é organizada a associação de que se tracta. - Deus Guarde, etc. - Julio Clares de Vilhena.

1879 N.º 853 Acerca do pedido de Albert Paul  
Dezem- Georges Daumessnil, para se lhe con-  
bro ceder em Portugal privilegio por  
30 cinco annos para productos e proces-  
Obras Pu- sos para o revestimento e preservação  
blicas dos metaes.

J. Albert Paul Georges Daumessnil cidadão fran-  
ces, requereu privilegio de invenção por cinco  
annos para Productos e processos para o revestimento e preservação dos metaes. Podendo a designação empregada pelo requerente decompor-se em quatro privilegios, a saber: Productos para o revestimento de metaes, productos para a preservação de metaes, processo para o revestimento de metaes e processo para a preservação de metaes, heita a repartição sobre se, em vista da legislação reguladora do assumpto, podem todos estes objetos ser comprehendidos n'um só privilegio ou se será mister pelo menos a concessão de quatro privilegios. Como bem se pondera no parecer da repartição a duvida tem de ser resolvida em vista do decreto de 31 de dezembro de 1852, o qual dispõe no art.º 22.º  
"O pretendente a uma patente deverá apresentar no secretario d'estado das obras publicas commercio e industria: requerimento contendo o nome, residencia do requerente e designação clara do objeto para que pretende privilegio, declarando se é inventor e limitar-

Lima

do o pedido a um objeto principal com os mais que lhe suppoze relativos, fixando o tempo por que pede privilegio, sem que tal requerimento contenha condicoes nem restriccoes. D'esta disposicao claramente se infere que o objeto do privilegio pode ser complexo, comprehendendo um objeto principal e aquelles que lhe forem relativos. E' esta a hypothese em questao. O objeto principal do privilegio e a preservacao dos metodos de certos e determinados productos. Ha, pois, um objeto principal e outros que lhe sao relativos e tao restrictamente ligados com elle que na operacao do inventor, cooperaram para o resultado final do seu invento. Nao deve causar duvida o que dispõe o art.º 16 do referido decreto o qual se refere ao caso de ter sido concedido o patente de invencao e entao de termino muito sensatamente que a patente concedida nao pode privilegiar se nao o objeto a que se refere e nemheum outro nao expressamente incluido n'ella. E' esta tambem a disposicao mais claramente redigida dos art.ºs 616 e 617 doCodigo Civil: « A duracao da propriedade exclusiva do invento comeca a contar-se desde a data da concessao do privilegio. A propriedade exclusiva e limitada ao objeto especificado e nunca podera tornar-se extensiva a outros com o pretexto de intima relacao ou conexao. » Suppoem estes dois artigos a concessao do privilegio ou da propriedade exclusiva e prohibem acertadamente ao

inventor que torne extensiva a invenção a outros objetos, além do que estiver especificado na patente, isto é, a patente é de interpretação restricta e nunca poderá comprehender objeto não especificado n'ella. É esta a intelligencia da lei civil que em nada se oppõe ao preceito do art.º 22 do decreto de 31 de dezembro de 1852, que permite a concessão de privilegio para um objeto principal e outros accessorios. Deste modo a conferencia dos fiscaes superiores da coroa e fazenda parece que o objeto designado pelo requerente pode ser comprehendido n'um só privilegio. — Julio Marques de Vilhena

1849 N.º 783  
Desem-  
bro  
30  
Obras Pu-  
blicas  
8.

Requerimento do proprietario da herdade denominada "da Figueirinha" junto a Evora acerca do annullamento de uma das clausulas do contracto celebrado com a empresa Waring & irmãos constructores do caminho de ferro d'Evora, por Estremoz ao Bruto.

Não existe n'este processo o requerimento de Manoel Eduardo de Oliveira Soares, mas do officio do engenheiro director do caminho de ferro do sul e sueste parece concluir-se que aquelle individuo pretende que se estabeleça uma passagem de nivel para serventia de uma propriedade que em parte lhe foi expropriada no kilometro 125,500 do linho d'Evora, offerecendo em abono da sua pretensão um documento que julga ser prova bastante para titular o seu direito. Este documento é uma certidão, passada pelo escrivão da ad-